



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 2.0000.00.493462-7/000 Numeração 4934627-
Relator: Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula
Relator do Acórdão: null
Data do Julgamento: 20/09/2005
Data da Publicação: 04/10/2005

EMENTA: APELAÇÃO - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA - COISA JULGADA MATERIAL - ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91.

- Em sede de execução de sentença e embargos do devedor é defeso rediscutir matéria meritória abordada no decisum, por já haver se operado a coisa julgada material.

- **Nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8213/91, nas ações relativas a acidente do trabalho ajuizadas contra o órgão previdenciário, o segurado está isento do pagamento de custas e verbas sucumbenciais.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N. 2.0000.00.493.462-7/000, da Comarca de JUIZ DE FORA, sendo Apelante (s): LUCIANA GOUVEA DE CASTRO ALVES e Apelado (a) (os) (as): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

ACORDA, em Turma, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador DÁRCIO LOPARDI MENDES e dele participaram os Desembargadores, DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA (Relator), ELIAS CAMILO (Revisor) e HELOÍSA COMBAT (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2005.

DESEMBARGADOR DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Relator

V O T O

DESEMBARGADOR DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA:

Trata-se de recurso de apelação aforado por Luciana Gouvêa de Castro Alves contra decisão de f. 19/20, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG, que acolheu os embargos do devedor aviados por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra a apelante e reconheceu o excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios.

Pretende a apelante a reforma do decisum, ao argumento de que os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor atribuído à causa, e que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, mesmo que se observe o art. 20, §4º, CPC, a fixação dos honorários deve se ater aos requisitos da parte final do §3º, do mesmo dispositivo, evitando valores irrisórios. Pugna pela manutenção da isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento de que é excessivo o valor dado pelo apelado aos embargos, sobre o qual incidiu a verba sucumbencial naquela ação.

Recurso respondido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Parecer ministerial às f. 43/45, opinando a i. Procuradora pelo provimento parcial do recurso, tão-somente para declarar a isenção da apelante do pagamento de custas e honorários de sucumbência.

É o breve relato.

Conheço do recurso, pois que tempestivo e presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Apelo não preparado, vez que a isenção das custas figura como um dos temas do recurso.

Não tendo sido argüidas preliminares, passo ao deslinde do mérito.

Preambularmente, é de se gizar que se trata, no presente caso, de execução de título executivo judicial, representado pela decisão proferida pelo juiz a quo (f. 199/202 - apenso), parcialmente modificada em segunda instância (f. 265/271- apenso).

Nesta seara, é de se verificar que a sentença condenatória, proferida nos autos da ação de cognição, fixou em seu dispositivo: "Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa." (f.202).

Por sua vez, o acórdão proferido em grau de revisão teve a seguinte redação: "Assim motivada, dou provimento, em parte, ao recurso interposto, para afastar o pagamento de auxílio-doença à recorrida, no tocante aos meses em que ela recebeu salário, devido ao retorno ao trabalho, mantida, no restante, a respeitável decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos." (f.270)

Ora, a apelante não se insurgiu, no momento processual adequado, contra o valor fixado a título de honorários advocatícios. Não o fazendo, transitou em julgado a decisão, revestindo-se, portanto, de imutabilidade, o que inviabiliza qualquer alteração posterior. Há, neste caso, coisa julgada material, que impede seja novamente julgada a quaestio. Neste sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA JUSTIÇA DO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TRABALHO - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - EXTINÇÃO DO FEITO.

"A coisa julgada material impede novo julgamento do litígio que ficou irrecorivelmente decidido, por qualquer juiz ou tribunal".

"A finalidade do processo é a composição da lide, mediante atuação da tutela jurisdicional; logo, prestada esta, qualquer órgão da jurisdição fica processualmente impedido de reexaminar o litígio decidido, porquanto a coisa julgada, como pressuposto negativo da relação processual,(...) veda e torna inadmissível esse reexame".

"A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar - é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a res iudicata como garantia constitucional de tutela a direito individual".(TJMG, Ap. Cível 395294-5, 9ª CCível, Rel. Des. Gouvêa Rios, j. 01.07.2003).

Segundo magistério de Frederico Marques:

"A coisa julgada é a qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio; isto é, a imutabilidade que adquire a prestação jurisdicional do Estado, quando entregue definitivamente." (Manual de Direito Processual Civil, 3º vol. , p. 231).

Assim, não há que se cogitar de qualquer modificação no tocante aos honorários advocatícios, devendo permanecer o percentual de 20% sobre o valor da causa, sob pena de afronta ao princípio constitucional da coisa julgada.

No que tange à isenção do pagamento das custas e honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência do segurado nos embargos do devedor, entendo que merece reforma a decisão primeva.

De fato, a apelante enquadra-se na hipótese prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, in verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares e acidentes do trabalho serão apreciados:

(...)

II - na via judicial, pela justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência." (grifei).

Neste sentido, a jurisprudência deste Sodalício:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROVA.

- A declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seus compromissos habituais, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual prevalecerá, até prova em contrário.

- Ao juiz só é dado indeferir o pedido de gratuidade judiciária, se amparado em dados concretos, que demonstrem que a parte, efetivamente, possui condições de pagar as custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A teor do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8213/91, nas demandas relativas a acidente do trabalho, intentadas contra o órgão previdenciário, o segurado está isento do pagamento de custas e verbas relativas à sucumbência." (TJMG, Agravo Instrumento 276601-6, 9ª CCível, Rel. Des. Silas Vieira, j. 13.04.99, grifei).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Estou a entender, portanto, que deve ser dado provimento ao apelo nesta matéria, para reconhecer a isenção do segurado no tocante às verbas sucumbenciais.

Resta prejudicado, portanto, o exame do valor dado aos embargos, vez que o pedido foi formulado pela apelante de forma subsidiária, ou seja, apenas na eventualidade de não se acolher o pedido de isenção das custas e honorários advocatícios.

Isto posto, dou parcial provimento ao apelo, para o fim de reconhecer a isenção da recorrente no tocante às custas e honorários advocatícios relativos à sucumbência.

Custas recursais meio a meio, ressalvada a isenção legal do segurado no tocante aos ônus sucumbenciais.

DESEMBARGADOR DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

AC